



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 14 783 — Fixa a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1954-1955.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 561 — Insere disposições atinentes a assegurar o melhoramento zootécnico e a sanidade dos gados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 783

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, seja fixada em 120 000 t a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1954-1955.

Ministérios das Finanças e da Economia, 13 de Março de 1954. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 39 561

Promover a criação de mais e melhores gados e defendê-los das doenças que normalmente os vitimam são imperativos a realizar, não só para atender as exigências alimentares crescentes da população portuguesa, como também para a valorização do solo e da agricultura nacionais.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 39 209 procurou assegurar-se, dentro de normas científicas modernas, os princípios que condicionam uma eficaz defesa sanitária dos gados.

Torna-se agora necessário, como complemento da-quele diploma, estabelecer e definir preceitos que assegurem a aplicação dos mais recentes métodos científicos de melhoramento animal, actualizando as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18 285, de 5 de Maio de 1930, que, no âmbito da zootecnia, prestou inestimáveis serviços, mas já se encontra ultrapassado pelo tempo.

Sem pôr em prática os métodos que devem presidir a uma selecção racional dos gados, não poderá ser aumentado o seu nível de produtividade e, conseqüentemente, os réditos da sua exploração.

A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários incumbe, portanto, como uma das principais atribuições que lhe estão confiadas, a tarefa de proporcionar aos criadores os meios de que carecem para o melhoramento zootécnico que se impõe realizar.

A iniciativa privada deixa-se vasto campo de acção, sendo até estimulada, muito especialmente, pela homologação de certificados de garantia genealógica dos animais e pela concessão de outros incentivos.

Com a publicação deste decreto-lei lançam-se as bases para a realização de uma tarefa fecunda da mais ampla projecção no melhoramento zootécnico e na sanidade dos gados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários são criados os serviços de reprodução animal e de registos genealógicos e contrastes.

Art. 2.º Na Estação de Fomento Pecuário de Lisboa é criado o Centro de Estudos de Reprodução Animal.

Art. 3.º São atribuições do serviço de reprodução animal:

1.º Estudar, orientar, coordenar e propor as providências relativas à instituição e ao funcionamento dos estabelecimentos de estudo ou aplicação dos métodos de procriação dos animais domésticos;

2.º Licenciar os centros e postos de inseminação artificial e de cobrição;

3.º Dar parecer sobre a importação e a exportação de animais ou quaisquer outros meios biológicos destinados ao melhoramento zootécnico.

Art. 4.º São atribuições do serviço de registos genealógicos e contrastes:

1.º Estudar, orientar e promover, em todos os estabelecimentos do Estado, das autarquias locais, dos organismos corporativos ou de coordenação económica onde se praticar a animalicultura com fins selectivos:

a) A instituição de registos genealógicos;

b) A organização de provas funcionais, contrastes e respectivos registos, com o fim de uniformizar critérios zootécnicos de apreciação;

2.º Promover, junto dos criadores, a difusão da prática de registos e contrastes funcionais; facultar-lhes todo o apoio técnico e toda a cooperação compatíveis com os recursos dos serviços, orientando e coordenando a sua acção, sempre que os interessados o desejarem, com vista à homologação dos resultados obtidos;

3.º Passar certificados de origem e de registos genealógicos.